



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2023

Autoriza e disciplina a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte urbano e rural de passageiros, coletivo ou individual, público ou privado, e altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autores: Deputados DUDA SALABERT E OUTROS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o Projeto de Lei nº 2.962, de 2023, para análise de mérito. O texto propõe autorização para a instalação de suporte dianteiro para bicicletas nos veículos do transporte coletivo urbano e rural. A proposta ainda veda a cobrança pela utilização do equipamento, permite, excepcionalmente, a instalação na parte traseira do veículo, determina que o poder local defina percentual mínimo da frota dotada do dispositivo e remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) competência para regular o tema, observadas as diretrizes do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Após a análise de mérito desta CDU, a matéria será apreciada pela Comissão de Viação e Transportes e, então, terá a constitucionalidade,





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe autorização para a instalação de suporte dianteiro para bicicletas nos veículos do transporte coletivo urbano e rural. A proposta ainda veda a cobrança pela utilização do equipamento, permite, excepcionalmente, a instalação na parte traseira do veículo, determina que o poder local defina percentual mínimo da frota dotada do dispositivo e remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) competência para regular o tema, observadas as diretrizes do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

O tema é justo e meritório e deve ser acolhido por esse Colegiado. Quaisquer medidas em favor da mobilidade não motorizada, por todos os benefícios que oferece, são bem-vindas.

A instalação de suportes para bicicletas nos veículos do transporte urbano vem sendo adotada em muitos países de forma bem-sucedida. No Brasil, as iniciativas esbarram na falta de clareza da legislação em relação à admissibilidade das soluções disponíveis. Nesse sentido, a presente proposta é fundamental, pois oferece segurança jurídica para que os gestores locais atendam a essa antiga e crescente demanda da população.

A integração entre o transporte público coletivo e o transporte não motorizado por meio de bicicletas é diretriz da Política Nacional de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Mobilidade Urbana, mas, infelizmente, carece de mecanismos legais para se concretizar. Por um lado, a Lei não determina de forma expressa que o transporte das bicicletas seja feito pelo prestador de serviço. Por outro, não deixa claro que esse transporte é admitido do ponto de vista da legislação de trânsito e segurança viária. Como resultado, as políticas locais desconsideram essa possibilidade, isolando, assim, os ciclistas dos sistemas de mobilidade pública.

Diante disso, propomos texto substitutivo que altera o Código de Trânsito, para estabelecer que o transporte de bicicletas em racks externos é admitido, desde que os dispositivos sejam aprovados pelo Inmetro. Ao mesmo tempo, alteramos a Política Nacional de Mobilidade Urbana para que o transporte de bicicletas nos ônibus passe a ser um direito do usuário e um dever do prestador do serviço. Por fim, alteramos o Programa Bicicleta Brasil para que seja possível a destinação de recursos do Programa para o financiamento da instalação dos suportes para as bicicletas.

Entendemos que o texto substitutivo preserva a autonomia constitucional para organizar e prestar o serviço de transporte dos Municípios, que poderão avaliar qual solução mais adequada à sua realidade. Ao mesmo tempo, a proposta oferece segurança jurídica e estabelece mecanismos para levar os gestores a permitir o transporte das bicicletas, além de abrir a possibilidade de financiamento das adaptações.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.962, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Relatora

2025-20010

Apresentação: 12/11/2025 20:21:27.767 - CDU
PRL 2 CDU => PL 2962/2023

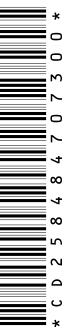
PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abenficidade-assinatura.camara.leg.br/20250404/70160900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 5 8 4 8 4 7 0 7 3 0 0 *



Apresentação: 12/11/2025 20:21:27.767 - CDU
PRL 2 CDU => PL 2962/2023

PRL n.2

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.962, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e a Lei nº 13.724, de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil, para permitir o transporte de bicicletas nos veículos do transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e a Lei nº 13.724, de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil, para permitir o transporte de bicicletas nos veículos do transporte coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 113-A:

“Art. 113-A. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, do tipo ônibus ou micro-ônibus, pode ser realizado observadas as exigências deste Código, a regulamentação do Contran e os regulamentos dos respectivos poderes concedentes dos serviços.

§ 1º A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, separado dos passageiros, que no ônibus é o baqueiro.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao transporte de bicicletas, para o qual se permite:

I – instalação de suportes na parte externa do veículo, desde que aprovados por órgão ou entidade de metrologia legal; e

II – transporte no interior de veículo, observado o regulamento.





Apresentação: 12/11/2025 20:21:27.767 - CDU
PRL 2 CDU => PL 2962/2023

PRL n.2

“Art. 14.

V – transportar bicicleta em espaço ou suporte apropriado instalado no interior ou no exterior do veículo de transporte coletivo.

.....”(NR)

“Art. 24.

§ 10. A diretriz de integração dos modos de transporte de que trata o inciso V compreende a oferta de infraestrutura que possibilite o transporte de bicicletas nos veículos do transporte público coletivo, observados requisitos de segurança dos passageiros e de preservação da integridade das bicicletas.”
(NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da lei nº 13.724, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.

5° _____

VIII – a instalação de suportes externos para o transporte de bicicletas nos veículos do serviço de transporte coletivo.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://inteligencia.defensoria-publi.camara.leg.br/ACD6840470730>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-20010

Apresentação: 12/11/2025 20:21:27.767 - CDU
PRL 2 CDU => PL 2962/2023

PRL n.2



* C D 2 5 8 4 8 4 7 0 7 3 0 0 *